



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.002487/2008-58
Recurso n° 887.144 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.014 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ROSIANY B ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre notificação de lançamento, conforme fl.16, relativo a cobrança de multa por atraso na entrega da(s) Declaração(ões) de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, do contribuinte em epígrafe, do 1º semestre do ano calendário 2006.

O sujeito passivo apresentou impugnação, consoante fls. 01/14, na qual alegou em suma:

- a) A multa é inaplicável àqueles que entregaram a declaração, embora fora do prazo, sem que tenha havido qualquer ato da autoridade fiscal descaracterizando a espontaneidade do contribuinte (artigo 138 do CTN).*
- b) Aduziu decisões administrativas e judiciais.*
- c) Inexistiu pedido de esclarecimento, nos termos dos artigos 835 e 844 do RIR/1999.*
- d) Requereu a decadência do direito de lançar, em relação aos anos de 2001 e 2002.”*

A 3ª Turma da DRJ/BELÉM-PA, em sessão de 31 de março de 2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 01-16.919 onde decidiu “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo; pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. E vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, salvo na hipótese de decisões objetivas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96

do Código Tributário Nacional, salvo na hipótese de decisões do STF vinculantes para a administração pública federal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. NULIDADE.

No caso de entrega intempestiva da DCTF, mesmo sem intimação fiscal para apresentar declaração original, a multa por atraso na apresentação deve ser mantida. Essa falta de intimação não invalida o lançamento, se ao contribuinte for oferecida a oportunidade de impugnação (rito do Decreto nº 70.235/1972 que garante contraditório e ampla defesa), na qual ele pode aduzir todas as informações e provas em seu favor. No caso de ausência de prejuízo ao sujeito passivo, não há falar em nulidade. Como a sujeição multa por atraso na entrega da DCTF é independente e autônoma em relação à intimação para apresentar declaração original, decorre que a penalidade deve ser aplicada em caso de extemporaneidade.

DCTF. INTIMAÇÃO PRÉVIA. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. DECLARAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão em 19/05/2010, a Recorrente protocolou, em 18/06/2010, recurso voluntário a este Conselho, onde manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

O presente recurso é tempestivo, além de atender aos pressupostos legais para seu seguimento. Por essa razão dele conheço.

Observando tudo que consta nos autos, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente (tanto na impugnação quanto no recurso voluntário), tendo em vista que a penalidade tributária decorre da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano calendário de 2006; multa esta que foi imputada à Recorrente por força das

determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e que pode ser observada na forma esquemática, trazida aos autos pela DRJ, a qual, neste momento peço vênha para transcrever:

	A	B	C	D
1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%. II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos</u> , no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil		III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“sujeitar-se-á às seguintes multas”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre A na aplicação de multa por atraso na entrega ou com informações incorretas ou omitidas em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “prazo fixado” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DCTF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração para a correção. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que a legislação imputa aos contribuintes um prazo para cumprir a obrigação acessória; e, no presente caso a Recorrente simplesmente não a fez.

E, mesmo que o Fisco não tenha gerado qualquer movimento para cobrar o cumprimento da obrigação acessória da Recorrente, a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denuncia espontânea. Essa é a posição da **Súmula Carf nº 49**, a quem, por dever de ofício, me filio e que possui o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Esse entendimento também é acolhido no âmbito do Poder Judiciário, onde a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004;

Processo nº 11522.002487/2008-58
Acórdão n.º 1803-01.014

S1-TE03
Fl. 80

REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, nos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial, “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta